

ACORDÃO Nº 11.028
(06.04.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1504-90.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
INTERESSADA: MALBA TENÓRIO CAVALCANTE.
ADVOGADO: Daniel Salgueiro da Silva.
RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.


ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS A HIGIDEZ DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha da candidata Malba Tenório Cavalcante, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de abril do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, da candidata ao cargo de Deputada Federal, pelo PRB, Malba Tenório Cavalcante.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 21/22.

Regularmente notificada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo, o que levou à Comissão a opinar pela não prestação de contas da interessada (fls. 25).

Intimada, desta feita, acerca do parecer conclusivo, a candidata apresentou os documentos e esclarecimentos de fls. 29/34.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as impropriedades apontadas não foram esclarecidas, ofertando parecer conclusivo pela desaprovação das contas de campanha (fl. 36).

Novamente intimada acerca do parecer pela desaprovação das contas, a candidata intempestivamente prestou esclarecimentos (fls. 45/49).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

Era o que havia de importante a relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas da campanha de Malba Tenório Cavalcante, candidata para o cargo de Deputada Federal, no pleito de 2014, pelo PRB.

Inicialmente, observo por duas vezes a candidata foi devidamente intimada e obteve a oportunidade de sanar as falhas presentes em sua prestação de contas, mas não o fez em sua totalidade, limitando-se a justificar que “desistiu de sua candidatura logo no início da campanha, sem ter arrecadado recursos financeiros em espécie que justificassem a abertura e movimentação da reclamada conta bancária, tendo apresentado sua prestação declarando apenas os recursos estimados em dinheiro.”

Como cediço, a prestação de contas é elemento fundamental para a preservação da lisura e da normalidade das eleições, constituindo obrigação do candidato e do partido apresentá-la tempestivamente. Nesse contexto, os extratos definitivos, devidamente assinados, são peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, como preceitua a Resolução nº 23.406 do TSE, *in verbis*:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II - e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;



pese a candidata informar que renunciou à sua candidatura, observo que a homologação desta ocorreu apenas em 05/08/2014, conforme decisão monocrática do Des. André Carvalho Monteiro, o que não exime a interessada da obrigatoriedade de abertura da conta bancária, em especial nesse período em que estava em campanha, conforme preceitua a Res. TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

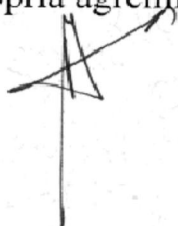
Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).

Desta feita, como se observa, as contas da candidata devem ser desaprovadas por ausência de documentos indispensáveis à verificação da higidez das contas prestadas.

Note-se que a ausência de abertura de conta bancária e apresentação dos extratos consiste em grave irregularidade, tendo em vista a insegurança quanto à credibilidade das informações lançadas unilateralmente, isso porque a candidata passou um mês em campanha até sua renúncia.

Isso posto, ante a presença de irregularidades comprometedoras da confiabilidade das contas, outro não é o caminho senão sua desaprovação.

Entretanto, com relação à suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao PRB, ainda que de forma proporcional, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela não prestação de contas da própria agremiação partidária, e não da candidata filiada.



voto pela desaprovação das contas de campanha da
candidata Malba Tenório Cavalcante, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30,
III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator

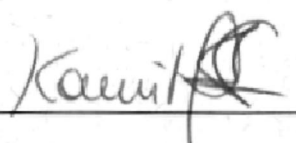


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1504-90.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.094/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11028 foi conferido(a) na 25ª Sessão Ordinária, realizada em 06/04/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 60, em 08/04/2015, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 08/04/2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1504-90.2014.6.02.0000

Prot. 14.094/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/04/2015 (SESSÃO Nº 25/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE: MALBA TENÓRIO CAVALCANTE

ADVOGADO: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha da candidata Malba Tenório Cavalcante, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator (Acórdão nº 11.028, de 6/4/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de abril de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários